



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.217 - SP (2010/0212002-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO CELSO DA COSTA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DA REPRIMENDA PREVISTA PARA A RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO PELO STJ. DESCABIMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO STF.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento dos embargos de divergência no REsp nº 879.539/SP, não ser possível a aplicação da reprimenda prevista para a receptação simples em caso de condenação por receptação qualificada.

2. Descabe a este Sodalício a apreciar alegada violação de matéria constitucional, no caso do artigo 5º, caput, e inciso LIV, da Constituição Federal, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de março de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.217 - SP (2010/0212002-0)

AGRAVANTE : PAULO CELSO DA COSTA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com o fim de restabelecer a sentença condenatória, nestes termos (e- STJ fls. 491/494):

Em que pesem os argumentos existentes no sentido de que não seria razoável o agravamento da sanção do tipo penal qualificado, que traz como elemento constitutivo do tipo o dolo eventual, não há como admitir a imposição da reprimenda prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, crime autônomo.

Dúvidas não há de que, num Estado Democrático de Direito, é assegurado, como um dos seus princípios materiais, o da proporcionalidade, o qual determina que a cominação ou mesmo a aplicação da pena esteja em consonância com a gravidade do delito perpetrado.

Não obstante, Cezar Roberto Bitencourt destaca, sobre esse tema, que "o juízo de proporcionalidade, in concreto, resolve-se por meio de valorações e comparações". Para tanto, observa o seguinte:

"Com efeito, o tipo descrito no caput do art. 180 retrata um crime comum (que pode ser praticado por qualquer pessoa), enquanto a descrição contida no § 1º configura crime próprio, que exige uma qualidade especial do sujeito ativo, no caso, que se trate de comerciante ou industrial, e mais: que a conduta criminosa seja praticada no 'exercício da atividade' profissional, mesmo que exercida irregular ou clandestinamente. Essa mudança da espécie de tipo penal - de comum para especial -, acrescida da exigência de que qualquer das condutas constantes do enunciado típico deve ser praticada no exercício de 'atividade comercial ou industrial', denota um desvalor da ação muito superior àquele decorrente das condutas contidas no caput do mesmo artigo. Na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verdade, no exercício das referidas atividades, o indivíduo capta a confiança da sociedade em geral e do consumidor em particular; o sujeito ativo que se aproveita de sua atividade profissional (comerciante ou industrial) para receptar coisa produto de crime abusa da boa-fé do sujeito passivo, merecendo maior censura penal." (In: Código Penal comentado. Ed. Saraiva: 2009, p. 733.)

Recentemente (sessão de 13/10/10), a Terceira Seção pacificou a matéria no âmbito deste Superior Tribunal. Eis a ementa do julgado:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECEPÇÃO QUALIFICADA. FIXAÇÃO DA PENA DA RECEPÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AUTÔNOMO. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A definição das formas qualificadas para algumas espécies de delitos, as quais via de regra acompanham um apenamento mais gravoso, se justifica pela necessidade de se impor um maior juízo de reprovabilidade às condutas que afetem de forma mais intensa os bens penalmente protegidos.

2. In casu, o réu foi condenado na forma qualificada do delito em comento, tendo o tribunal a quo reformado a sentença a fim de aplicar a reprimenda prevista para a receptação simples, declarando a extinção da punibilidade do agente, no que foi acompanhado quando do julgamento do recurso especial.

3. Não se mostra prudente a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema.

4. Embargos acolhidos a fim de reformar o acórdão embargado e restabelecer a condenação nos moldes estabelecidos na sentença." (EResp-879.539, TERCEIRA SEÇÃO, Rel. Min. JORGE MUSSI, aguarda-se publicação do acórdão)

A teor das razões, in verbis (e-STJ fls. 503/520):

"No caso dos autos, no que pese o brilho em que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*revestiu a r. decisão guerreada, a mesma SE TORNA contrária a posição dominantes do Colendo STJ, que em vários julgados tem se demonstrado contrário a PENALIZAÇÃO DO **DOLO EVENTUAL** do Parágrafo 1º, do artigo 180, do CP ser MAIOR do que a **PENALIZAÇÃO DO DOLO DIRETO**, do caput, do artigo 180, do CP.*

*Tal doutrina e entendimento se baseia no princípio constitucional da igualdade, isonomia e devido processo legal substantivo, contido no artigo 5º, caput, e inciso LIV, da Constituição Federativa do Brasil, **QUE DEVE SER ENFRENTADA EIS QUE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL SURGE DE FORMA DIRETA NA PRESENTE DECISÃO DO COLENDO STJ**".*

Ao final, requer o agravante, a reconsideração da decisão agravada ou, caso a mesma seja mantida, a apresentação do feito em Mesa "para que a Turma se pronuncie a respeito e, assim, **REFORMAR A R. DECISÃO MONOCRÁTICA** e, assim, **JULGUE IMPROCEDENTE O RECURSO ESPECIAL** interposto pelo MP, mantendo-se a decisão impugnada do Colendo TJSP".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.222.217 - SP (2010/0212002-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Razão não assiste ao agravante.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, conforme assentado na decisão agravada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é vedada a aplicação da pena prevista para a receptação simples (artigo 180, *caput*, do Código Penal) em condenação pela prática do crime de receptação qualificada (artigo 180, §1º, do Código Penal) .

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DO CAPUT DO ART. 180 DO CP. INVIABILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA 3ª SEÇÃO.

ERESP Nº 879.539/SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou, no julgamento dos embargos de divergência nº 879.539/SP, não ser possível a aplicação da reprimenda prevista para a receptação simples à receptação qualificada.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 892.618/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 17/12/2010) Grifo nosso

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA PARA A RECEPTAÇÃO SIMPLES.

IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Com a alteração do art. 180 do Código Penal pela edição da Lei n.º 9.426/96, foi introduzida, no § 1.º do mencionado dispositivo, a figura da receptação qualificada, com o objetivo de punir com mais rigor os comerciantes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

industriais que receptam bens de origem criminosa.

2. A teor da orientação da Quinta Turma desta Corte Superior de Justiça, é vedada a aplicação da penalidade prevista no art. 180, caput, do Código Penal (receptação simples), quando restar caracterizada a prática do crime tipificado no 1.º do mencionado art. 180 (receptação qualificada).

3. Ordem denegada.

(HC 105.180/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 22/11/2010) Grifo nosso

HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. FIXAÇÃO DA PENA DA RECEPTAÇÃO SIMPLES. IMPOSSIBILIDADE. CRIME AUTÔNOMO. MAIOR GRAVIDADE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não é possível a imposição da pena prevista para a receptação simples em condenação pela prática de receptação qualificada, pois a distinção feita pelo próprio legislador atende aos reclamos da sociedade que representa, no seio da qual é mais reprovável a conduta praticada no exercício de atividade comercial. Precedentes deste Superior Tribunal de Justiça e da Corte Suprema.

DOSIMETRIA. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PERSONALIDADE. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Inviável acolher a alegação de que teria havido ofensa ao enunciado na Súmula 241 deste STJ, quando a documentação colacionada aos autos é insuficiente para afastar a afirmação feita nas instâncias ordinárias de que a condenação anterior geradora da reincidência seria diversa da utilizada para valorar negativamente a circunstância judicial da personalidade.

2. Ordem denegada.

(HC 132.896/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 16/11/2010)

Quanto a alegada violação ao artigo 5º, caput, e inciso LIV, da Constituição Federal, melhor sorte não socorre o agravante.

É que, não é possível a apreciação de matéria constitucional em sede de agravo regimental por este Sodalício, sob pena de usurpação da competência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. FILHA MAIOR DE 21 ANOS.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO APELO NOBRE.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 130 DO CPC. INOBSERVÂNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. AVENTADA AFRONTA À LEI 8.059/90. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO.

SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça apreciar violação de dispositivos constitucionais, no caso o art. 5o. da CF, sob pena de usurpação de competência da Suprema Corte.

2. Não enseja interposição de Recurso Especial matéria (art. 130 do CPC) que não tenha sido ventilada no Julgado atacado e sobre a qual a parte não opôs os Embargos Declaratórios competentes, havendo, dessa forma, falta de prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.

3. No Apelo Nobre a ora agravante aduziu contrariedade ao disposto na Lei 8.059/90 sem, contudo, apontar qual dispositivo teria sido violado pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF, que dispõe ser inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

4. O Tribunal de origem afirmou que a Lei 8.059/90, relativamente às filhas maiores de vinte e um anos, apenas garantiu o direito adquirido das pensionistas que já vinham recebendo o benefício, na forma da Lei 4.242/63 que, em seu art. 30, previa a concessão da pensão apenas aos ex-combatentes que não podiam prover os próprios meios de subsistência e não percebiam qualquer importância dos cofres públicos, o que não era o caso do pai da autora. A recorrente deixou de impugnar, nas razões do Apelo nobre, o referido fundamento, o qual se revela suficiente à manutenção do julgado, ensejando a aplicação, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1186408/ES, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - CONSTITUCIONALIDADE DA MP Nº 1.963-17/2000 - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL - IMPOSSIBILIDADE - ADI N. 2.316/DF - INEXISTÊNCIA DE DECISÃO VINCULANTE - APLICAÇÃO DA MP 2.170-36/2000 - ADMISSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO.

I - Quanto à pretensa inconstitucionalidade da MP 2.170-36/2001, assinala-se que o exame de contrariedade a dispositivos ou princípios constitucionais em sede de agravo regimental caracterizaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal;

II - Melhor sorte não socorre à agravante relativamente à impossibilidade de se aplicar a retromencionada medida provisória, visto que não houve, no bojo da ADI n. 2.316/DF, qualquer decisão vinculante nesse sentido;

III -Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1118928/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0212002-0

AgRg no
REsp 1.222.217 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 250/02 993070253584

EM MESA

JULGADO: 22/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO : PAULO CELSO DA COSTA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO CELSO DA COSTA
ADVOGADO : HUGO ANDRADE COSSI
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.